

Proc. TC-046.002/2012-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam-se de recursos de reconsideração interpostos por Adalva Alves Monteiro (peça 55) e Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (peça 56) contra o Acórdão 5906/2016-1ª Câmara (peça 36).

Em despacho de peça 67, Vossa Excelência acolheu o exame de admissibilidade realizado pela Serur e não conheceu do recurso de reconsideração interposto por Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU. Por outro lado, conheceu do recurso interposto por Adalva Alves Monteiro, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do RI/TCU encaminhando para a Serur analisar o mérito da peça recursal.

A Serur, através da instrução de peça 74, analisou, em síntese, as seguintes questões alegadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro: a) se procedeu a alegação de que os recibos posteriormente impugnados foram inicialmente aceitos como meio idôneo de comprovação das despesas; b) se restou comprovada a realização dos eventos e se tal comprovação elide o débito imputado ; c) se o decurso de mais de dez anos entre as irregularidades e a citação da recorrentes configurou prejuízo ao contraditório e ampla defesa ; e d) se a decisão recorrida careceu de motivação.

No geral a Serur acolheu os argumentos apresentados pela recorrente, discordando apenas quanto ao item “d” supramencionado. Objetivamente concluiu-se (peça 74, p. 13):

9. Da análise, conclui-se que:

a) procede a alegação de que os recibos posteriormente impugnados foram inicialmente aceitos como meio idôneo de comprovação das despesas (item 5);

b) inobstante a alegada realização dos eventos não ter sido objeto de controvérsia no processo, não há fundamento para a imputação de débito pela totalidade dos recursos (item 6);

c) o interregno de seis anos entre a aprovação das contas pelo órgão concedente e a reabertura da análise das contas, bem como de quase quinze anos entre as irregularidades e a citação deste Tribunal, e ainda o fato de a entidade haver sofrido ação de busca e apreensão de documentos; todas essas circunstâncias constituem evidentes obstáculos ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, ensejando o arquivamento dos autos (item 7).

d) não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que o Relator a quo, além de expressamente acolher os pareceres precedentes e incorporá-los às suas razões de decidir, registrou no relatório e voto que fundamentam a decisão todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação da recorrente (item 8).

9.1. Ante essas conclusões, deve-se dar provimento ao recurso, para efeito de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a existência de óbice intransponível ao exercício do contraditório e ampla defesa, destacando-se que tal encaminhamento é também aplicável ao OCEMA/MA, por força do disposto no art. 281 do RI/TCU. Subsidiariamente, dar provimento parcial, reduzir o débito à importância de R\$ 42.719,40, tal como proposta pela unidade técnica (peça 32), valor correspondente aos pagamentos comprovados mediante recibos localizados nos autos.

Nos autos, já tive oportunidade de me manifestar por dois momentos (peças 7 e 35). Quanto ao valor do débito, argumentei que não se podia depreender do relatório de auditoria às páginas 189/245 da peça 2 que as impugnações de despesas foram apresentadas de forma exaustiva pela CAO/SDC/MAPA. Ou seja, não se podia concluir, com base nos termos daquele relatório, que, à exceção das despesas que nele se impugnam, porque sustentadas em documentos inidôneos, todas as demais despesas referentes ao Convênio 051/2000 se realizaram de maneira regular, motivo pelo qual defendi a condenação solidária do valor de R\$ 196.382,00, referente a 17/11/2000 (peça 35).

Quanto ao cabimento da aplicação de multas aos responsáveis, entendi, diferentemente da Secex/MA, não ter ocorrido, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Em relação a essa questão, defendi que prescrição no TCU era quinquenal, correndo o prazo a partir do momento em que o Tribunal passasse a ter conhecimento dos fatos geradores da pretensão de punir.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, apesar de já exposto meu julgamento pessoal no parecer de 29/3/2016 (peça 35), considero o incidente de uniformização de jurisprudência dessa Corte proferido em 8/6/2016 no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, refazendo minha análise para considerar o prazo de dez anos de contagem à pretensão punitiva do TCU.

Desse modo, considerando que a data de ocorrência do prejuízo foi considerada a da transferência dos recursos (17/11/2000, conforme ordem bancária à peça 2, p. 79), de fato houve a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

Com relação à existência de débito, percebo que em 16/8/2002 o órgão concedente aprovou a prestação de contas (peça 2, p. 175-177), mediante o Parecer CAO/SARC/MAPA 660/2002, de 26/7/2002. Porém, posteriormente, motivado por uma denúncia, foi promovida a reanálise dos convênios celebrados pelo Ministério da Agricultura com a Ocema (peça 2, p. 189-245), concluindo-se pela impugnação de despesas comprovadas mediante recibos, em vez de notas fiscais (cf. peça 2, p. 229-231) – o que abarcava as contas da recorrente.

De fato, conforme já considerei (peça 35), entendo que não se pode depreender do relatório de auditoria às páginas 189/245 da peça 2 que as impugnações de despesas foram apresentadas de forma exaustiva pela CAO/SDC/MAPA, bem como não fui convencido pelos argumentos apresentados de que não houve débito no caso em análise.

Porém, permito-me ser concluir que:

a) em 16/8/2002 o órgão concedente aprovou a prestação de contas (peça 2, p. 175-177), mediante o Parecer CAO/SARC/MAPA 660/2002, de 26/7/2002;

b) em 10/4/2008 foi promovida a reanálise dos convênios celebrados pelo Ministério da Agricultura com a Ocema (peça 2, p. 189-245), concluindo-se pela impugnação de despesas comprovadas mediante recibos, em vez de notas fiscais (cf. peça 2, p. 229-231);

c) o parágrafo único da cláusula décima-segunda do termo de convênio menciona “recibos” como um dos aceitáveis documentos comprobatórios de despesas (cf. peça 2, p. 15);

d) o convênio foi celebrado sob a égide da IN-STN 1/1997, cujo artigo 30, § 1º, estabelece que os documentos comprobatórios das despesas deveriam ficar “à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do Gestor do Ministério, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão”.

Nesse sentido, faço uso das palavras da Serur (peça 74, p. 12): observa-se que as contas foram aprovadas em 2002, reabertas em 2008, e os responsáveis foram citados apenas em 17/8/2015 (cf. recibo registrado à peça 27), treze anos após a aprovação inicial da prestação de contas e quase quinze após a ocorrência das irregularidades, sendo forçoso que, nessas circunstâncias, sejam reconhecidos os evidentes óbices ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 74).

Ministério Público, em 31/10/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral